

## **DECISÃO N° 2854699, DE 12 DE MARÇO DE 2024**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25741.293825/2020-77

Autuada: SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL

AIS n.: 2386744192 - PP-SÃO FRANCISCO DO SUL-SC

Expediente do Recurso n.: 4452927/22-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fls. 63 do SEI 2487904 e 2854695), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 04/07/2022 (fls. 62 do SEI 2487904), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 25/07/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 27/07/2022 (fls. 63 do SEI 2487904), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo em questão.

Em análise ao AIS, observei que a descrição das condutas se refere ao descumprimento de 12 (doze) exigências

da Notificação nº 21/2020, quais sejam: itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14 e 15. Contudo, houve inadequada tipificação nos incisos XXIV, XXIX e XXXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pois condutas de descumprimento das exigências devem ser tipificadas no inciso XXXI do art. 10 da citada Lei.

Diante disso, para uma perfeita adequação entre a conduta e a tipificação na Lei nº 6437, de 1977, faço a substituição dos incisos XXIV, XXIX e XXXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pelo inciso XXXI do art. 10 da mesma Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Além disso, a respeito das exigências descumpridas, notei que não constam no Termo de Inspeção nº 15/2020, de 08/04/2020 (reinspeção), de fls. 28/38 do 2487904, qualquer menção aos temas dos itens 7, 8 e 9 da Notificação nº 21/2020 (fls. 24/27 do SEI 2487904), que tratam, de modo geral, da água potável ofertada na área de responsabilidade da autuada (apresentação de laudos de análise, identificação de pontos de água potável, e apresentação de certificados e registros dos procedimentos de limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável instalados). Também não verifico menção ao descumprimento do item 4 da citada Notificação, que se refere à entrega de relatório descritivo das atividades de controle e aplicação de produto para controle de vetores.

Dessa forma, procedo a descaracterização do descumprimento dos itens 4, 7, 8 e 9 da Notificação nº 21/2020, por não haver menção no Termo de Inspeção nº 15/2020 (reinspeção) de que tenham sido descumpridos pela autuada.

Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto, mas, **de ofício**, opino pela descaracterização da conduta de descumprimento dos itens 4, 7, 8 e 9 da Notificação nº 21/2020, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,

nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/03/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2854699** e o código CRC **C2FED6F9**.

---